

São Paulo, 22 de Maio de 2025.

À
LAYERS EDUCAÇÃO TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº
28.493.420/0001-76
Rua. Pará, 139 - Sala 507 - Centro,
São Caetano do Sul - SP,
CEP: 09510-130

A/C: Departamento Jurídico

Ref.: Solicitação de informações sobre tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e transferência internacional de dados no contexto da parceria com a empresa norte-americana Clever Inc.

Prezados(as) Senhores(as),

O **Instituto Alana**, por meio de seu programa **Criança e Consumo**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., requerer esclarecimentos sobre as medidas adotadas pela empresa **Layers Educação Tecnologia Ltda.** para assegurar a conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018)**, especialmente quanto à **proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes** e à **transferência internacional de dados** no âmbito da parceria firmada com a empresa norte-americana **Clever Inc.**

1. Sobre o Instituto Alana

O Instituto Alana¹ é uma organização da sociedade civil que visa promover o desenvolvimento integral e os direitos de crianças e adolescentes em níveis nacional e internacional. Criado em 1994, o Instituto Alana tem como missão *honrar a criança*²

¹ Instituto Alana: <https://alana.org.br/>

² Em seu **Artigo 1º** estabelece a **Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990)** o conceito de criança, como sendo “todo o ser humano menor de 18 anos de idade,



[<https://alana.org.br/>]. Por meio de suas ações e de seus programas, o **Instituto Alana** tem como objetivo dar visibilidade e efetividade ao artigo 227 da Constituição Federal – que estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais devem ser respeitados e garantidos em primeiro lugar, em uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade.

O Instituto Alana possui Status Consultivo no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), além de atuar como organização observadora da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC). Nacionalmente, também atua como conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), do Conselho de Comunicação Social do Senado Federal e do Observatório de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça.

O **Criança e Consumo**³ é um programa da instituição que foi criado em 2006 para divulgar e debater ideias sobre as questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente no âmbito das relações de consumo e perante o consumismo ao qual são expostos, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da comunicação mercadológica⁴ e da exploração comercial voltadas ao público infantojuvenil.

O programa defende o fim de toda e qualquer comunicação mercadológica que seja dirigida às crianças, com a finalidade de protegê-las de todo tipo de exploração comercial, inclusive no ambiente digital, e dos potenciais danos causados pela publicidade a elas direcionada. A atuação ocorre por meio do envio de cartas e notificações a empresas e da formalização de denúncias junto aos órgãos públicos competentes. Também desenvolve campanhas de mobilização social, educação e comunicação.

Nos últimos anos, também vem se estabelecendo enquanto eixo de trabalho do programa a defesa dos direitos digitais das crianças de maneira ampla, com ênfase na tutela da privacidade e proteção dos dados pessoais desses indivíduos. Entende o programa que essas pautas são essenciais ao combate à exploração comercial infantil, especialmente em um contexto de avanço de práticas vigilantistas que transformam os dados coletados das crianças

ressalvando aos Estados-partes a possibilidade de estabelecerem, através de lei, limites menores para a maioridade”.

³ www.criancaeconsumo.org.br

⁴“Compreende toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços independentemente do suporte ou do meio utilizado. Além de anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio e banners na internet, podem ser citados, como exemplos, as embalagens, promoções, merchandising, disposição de produtos nos pontos de vendas etc”. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/glossary/alana/>>. Acesso em 05/07/2022



em importantes ativos comerciais, em detrimento de seu pleno desenvolvimento e autonomia formacional e informacional.

2. Sobre as notícias veiculadas na mídia e os direitos de crianças e adolescentes

Em fevereiro de 2025, foi anunciada publicamente uma parceria estratégica entre a empresa brasileira Layers Education e a Clever Inc., com sede nos Estados Unidos. Segundo noticiado em portais de tecnologia⁵, a colaboração visa a integrar soluções de tecnologia educacional para escolas da América Latina, com foco em interoperabilidade entre plataformas, por meio de recursos como **Single Sign-On (SSO)**, **rostering** automatizado e **compartilhamento estruturado de dados com múltiplos aplicativos educacionais**⁶.

Ainda que não se trate de uma operação de fusão ou aquisição, essa parceria envolve o **tratamento e a potencial transferência internacional de dados pessoais de estudantes brasileiros, incluindo crianças e adolescentes, em contexto escolar, para uma empresa estrangeira, sediada nos Estados Unidos**. Tal cenário suscita preocupações quanto à proteção do melhor interesse de crianças e adolescentes e à transparência das operações realizadas, especialmente quando dados sensíveis são envolvidos.

Nos termos do caput do **art. 14 da LGPD**, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado necessariamente de forma a assegurar o cumprimento do **melhor interesse da criança**.

Além disso, os **arts. 33 a 36 da LGPD** estabelecem critérios específicos para a **transferência internacional de dados pessoais**, exigindo garantias de proteção equivalentes às previstas na legislação brasileira, por meio de cláusulas contratuais, normas corporativas globais ou outros mecanismos aprovados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Destaca-se ainda o disposto nos **arts. 37 e 38 da LGPD**, que preveem a obrigatoriedade de elaboração do **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)** sempre que o tratamento puder gerar riscos relevantes aos titulares, especialmente

⁵STARTUPS. *Layers se une à Clever para apoiar escolas e edtechs latinas*. Startups, 8 maio 2024. Disponível em: <https://startups.com.br/negocios/edtech/layers-se-une-a-clever-para-apoiar-escolas-e-edtechs-latinas/>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁶STARTUPS. *Layers Education levanta R\$ 11,2 mi para 'unificar' tecnologias educacionais*. Startups, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://startups.com.br/negocios/layers-education-levanta-r-112-mi-para-unificar-tecnologias-educacionais/>. Acesso em: 20 maio 2025.

quando envolver dados sensíveis e/ou públicos que são considerados juridicamente vulneráveis, como é o caso das crianças e adolescentes em contexto educacional.

O referido dever de documentação é reforçado pela Resolução nº CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022⁷, a qual classifica como de alto risco determinadas operações de tratamento de dados pessoais — o que, por sua vez, aciona a obrigatoriedade de elaboração do RIPD. Entre essas hipóteses de critérios gerais, destacam-se: (i) o tratamento de dados pessoais em larga escala; (ii) o tratamento que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares; os quais, quando associados a um dos critérios específicos, nesse caso, “a utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados de crianças, adolescentes e idosos”, classificam a operação como de alto risco.

Tais condições parecem estar presentes no caso em análise, sobretudo diante da demonstração de que há tratamento de dados de crianças e adolescentes em contexto educacional.

3. Considerações Finais

Diante do exposto, o **Instituto Alana** respeitosamente, com fundamento na boa-fé, no princípio da prestação de contas e na transparência, solicita as seguintes informações:

1. **Quais são as bases legais utilizadas pela empresa para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto da parceria com a Clever Inc.? Em caso de utilização da hipótese de legítimo interesse, o Instituto solicita o acesso ao teste de balanceamento (LIA), ou a informações sobre suas conclusões principais.**
2. **A empresa realizou Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) referente à parceria com a Clever? Em caso afirmativo, o Instituto solicita acesso ao relatório ou a informações sobre suas conclusões principais.**
3. **A empresa realizou Children's Rights Impact Assessment (CRIA) ou instrumento similar para demonstrar o cumprimento do melhor interesse referente à parceria com a Clever? Em caso afirmativo, o Instituto solicita acesso**

⁷ **BRASIL.** Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.* Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022. Acesso em: 20 maio 2025.

ao relatório ou a informações sobre suas conclusões principais.

4. **Existe política de governança ou mecanismo de *accountability* adotado pela empresa para garantir o melhor interesse de crianças e adolescentes nas decisões sobre uso e compartilhamento de dados no ambiente escolar?**
5. **Que garantias contratuais foram implementadas para assegurar a conformidade da transferência internacional de dados com os critérios previstos nos arts. 33 a 36 da LGPD? Houve uso de cláusulas-padrão, normas corporativas globais ou outro instrumento validado pela ANPD?**
6. **Os dados pessoais transferidos à Clever são anonimizados, sem possibilidade de reversão de tal procedimento? Que medidas de segurança da informação são adotadas para mitigar riscos a titulares de dados, especialmente crianças e adolescentes?**
7. **A empresa realiza auditorias, revisões periódicas ou qualquer outra forma de acompanhamento sobre o uso dos dados dos estudantes pela Clever ou por terceiros com quem a Clever compartilhe essas informações?**

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e, especialmente, para uma reunião presencial, em data a ser acordada, com o objetivo de debater de forma construtiva os questionamentos acima e fortalecer o diálogo em prol da promoção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital e educacional.

Ana Claudia Cifali
Coordenadora Jurídica
OAB/RS nº 80.390

**Júlia Fernandes de
Mendonça**
Advogada
OAB/BA: 41.785

Maria Mello
Coordenadora do programa
Criança e Consumo

**João Francisco de Aguiar
Coelho**
Advogado
OAB/SP: 442.643

Samidy Ribeiro
Estagiária de Direito